

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator JOÃO ANTÔNIO**

Ref.: Relatório preliminar de análise de Representação cujo objeto é o edital de chamamento público nº 01/NCC/SMC/2023, visando a seleção de propostas de Plano de Trabalho para a celebração de Termos de Colaboração, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, consistente na gestão compartilhada das Casas de Cultura, instituídas pela Lei Municipal nº 11.325/92, bem como a execução de atividades para compor suas programações artístico-culturais.

Processos SEI nº 6025.2023/0002961-8 e 6025.2022/0031638-0

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pela nobre Edil **ELAINE CRISTINA MINEIRO**, cujo objeto é o edital de chamamento público nº 01/NCC/SMC/2023, visando a seleção de propostas de Plano de Trabalho para a celebração de Termo de Colaboração para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, consistente na gestão compartilhada das Casas de Cultura, instituídas pela Lei Municipal nº 11.325/92, bem como a execução de atividades para compor suas programações artístico-culturais.

O edital de chamamento público nº 01/NCC/SMC/2023 foi inicialmente publicado em 28.03.2023 e os envelopes contendo a proposta de parceria deveriam ser entregues até o dia 27.04.2023 na Secretaria Municipal de Cultura. Contudo houve a republicação do edital em 11.04.2023 (peça 14 – fl. 03) e os envelopes contendo a proposta de parceria deverão ser entregues até o dia 12.05.2023, das 9h às 16h, mediante Protocolo, na Secretaria Municipal de Cultura (peça 05- fl. 12).

Informamos que o Edital de chamamento público 01/NCC/SMC/2023 está sendo objeto de acompanhamento nos autos do TC 002695/2023, e que há outras quatro representações referentes ao mesmo certame em trâmite nesta Corte de Contas (TCs 004018/2022, 002565/2023, 002932/2023 e 000704/2023).

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro relator, foi encaminhado o feito à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para análise e manifestação (peça 03).

2. ANÁLISE

2.1. Faltam critérios objetivos para avaliação dos concorrentes do edital

Alegações da Representante (peça 01 – fls. 03/07)

De acordo com a representante não há objetividade nos critérios de avaliação do Plano de Trabalho da parceria.

Disse que muito embora o item 8.2 do edital estabeleça critérios de avaliação, os critérios carecem de objetividade suficiente a fim de que os participantes possam elaborar suas propostas com segurança possível de serem avaliados de forma justa, conforme segue:

Item 8.2 A 2) Qualidade da experiência prévia da OSC na realização de atividades artísticas e/ou culturais ou na gestão de equipamentos públicos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante; 0 a 3 pontos e 3) Qualidade das contrapartidas ofertadas pela OSC em bens e serviços e adequação das mesmas com o objeto da parceria (peça 05 – fl. 16)

De acordo com a representante não há qualquer esclarecimento a respeito do que é considerado como “boa qualidade” ou “qualidade ruim”, de modo que não é possível se ter clareza de quais os pontos que devem ser apresentados e demonstrados com a experiência prévia. Da forma como está apresentada, a avaliação de qualidade depende exclusivamente da subjetividade dos avaliadores.

Item 8.2 B Tempo de experiência em gestão pública e/ou atuação na realização de atividades artísticas e/ou culturais.

De acordo com a representante não está explicado qual o objeto de avaliação neste item. A dúvida está no ponto de saber se a experiência a ser avaliada é: (I) da OSC; (II) da equipe que participará do programa ou (III) dos membros da OSC. Em especial, nesses últimos dois casos, quais os postos ocupados serão avaliados.

Haveria também evidente problema ao equiparar a experiência em atividades culturais à de gestão pública. Evidentemente a equiparação é inadequada, seja para avaliar cargos na realização da parceria, seja para avaliar a capacidade da OSC em executar a parceria. (peça 05 – fls. 16/17)

Item 8.2 C Qualidade da proposta orçamentária, em conformidade com o Anexo II - Referências para Elaboração do Plano de Trabalho, relativa à planilha de custos e receitas indicada no item 4.4: 0 a 10 pontos. (peça 05 – fl. 17)

De acordo com a representante não está indicado o que seria objetivamente utilizado para aferir qualidade da proposta. Existem poucos critérios indicados nos itens “1” e “2”, mas que não dão segurança suficiente para a apresentação da proposta, ficando mais uma vez a avaliação dependendo da subjetividade dos avaliadores.

Item 8.2 D Adequação do Programa de Trabalho para a programação cultural ou artística aos parâmetros traçados no Anexo II - Referências para Elaboração do Plano de Trabalho para a programação cultural: 0 a 10 pontos.

Serão analisados os critérios propostos pela Organização para construção da programação cultural e artística e as diretrizes a serem adotadas para a curadoria, de acordo com os seguintes aspectos: excelência, experimentação, participação social no processo decisório para definição da programação e clareza da proposta e da linha curatorial, compatibilidade das ações propostas com as características e objetivos das Casas de Cultura, especificada na Lei 11.325/1992 e no Decreto 58.207/2018 e com os parâmetros traçados no Anexo II -

Referências para Elaboração do Plano de Trabalho (peça 05 – fl. 17).

De acordo com a representante, entre os itens de avaliação está a “participação social no processo decisório para definição da programação”. Ademais, o Edital dispõe que a proposta deve estar compatível com a Lei Municipal nº 11.325/92.

Explicou que essa compatibilidade não pode ser um critério de avaliação, vez que o cumprimento da lei é obrigatório. Assim, mais uma vez, há falta de objetividade e uma verdadeira incoerência ao colocar essa disposição legal como critério de avaliação.

Disse que este ponto se agrava ao considerarmos que a Lei Municipal nº 11.325/92 prevê que o Conselho Gestor tem atribuições de definir e propor a contratação dos recursos humanos para o desenvolvimento e execução das atividades artístico-culturais das várias linguagens, elaborar a programação das atividades da Casa de Cultura e avaliar os projetos apresentados pela comunidade e decidir sobre a executabilidade em discussão com a comunidade.

Logo, qualquer ponto referente à participação social deve estar em plena consonância com a legislação, não podendo ser critério de avaliação, ao menos não da forma como está estabelecido neste Edital.

Análise da Coordenadoria

Os critérios de seleção foram estabelecidos no item 08 do Edital (peça 05 – fls. 16/17).

O item 8.2 está subdividido em alíneas A, B, C e D e cada uma delas contempla no máximo 10 pontos, de modo que a pontuação máxima das OSCs concorrentes será de 40 pontos.

Na alínea A (análise geral) há 05 pontos que podem ser atribuídos à qualidade da proposta, considerando a coerência das ações e clareza das estratégias. De fato, não há critério estabelecido no edital para a avaliação do que seria a qualidade da proposta, de modo que a avaliação fica sujeita ao crivo subjetivo de cada avaliador, razão pela qual procede a alegação.

A alínea B conta com critério objetivo de aferição do tempo de experiência. No entanto, como bem ponderado pela representante, não está claro se a avaliação repousa na Organização da Sociedade Civil ou se nos membros que a compõem, devendo ser feita retificação no item indicando sob quem recai a avaliação.

Considerando também que o objeto consiste na gestão compartilhada das Casas de Cultura, instituídas pela Lei Municipal nº 11.325/92, bem como a execução de atividades para compor suas programações artístico-culturais, o edital deveria indicar, com objetividade, qual aspecto será avaliado.

Na alínea C serão distribuídos 10 pontos pela qualidade da proposta orçamentária tendo em vista sua adequação aos preços de mercado e aos parâmetros traçados, mas sem a indicação de como essa aferição de pontos será estabelecida.

Na alínea D o subjetivismo se denota pois serão distribuídos 10 pontos pela adequação da programação cultural e artística aos parâmetros. Ademais, cabe razão à representante quando aduz que de acordo com a Lei Municipal nº 11.325/92 cabe ao Conselho Gestor, e não à OSC, a atribuição de construção da programação cultural e artística, de modo que a alínea 8.2 D não se coaduna com a legislação de regência.

Por todo o exposto o apontamento é procedente.

2.2. Do Desrespeito às regras formais no tocante à competência do Conselho Municipal das Casas de Cultura

Alegações da Representante (peça 01 – fls. 07/09)

De acordo com a representante o Edital traz grave vício formal pertinente ao desrespeito da legislação que rege as Casas de Cultura, em especial a competência do Conselho Municipal.

Explicou que o Conselho Municipal tem competências muito bem definidas em lei, que se chocam com o conteúdo do Edital, tornando-o nulo.

Argumentou que as cláusulas editalícias trazem contradições que impedem a devida segurança jurídica no tocante à garantia de funcionamento dos Conselhos, levando mesmo à inviabilidade da continuidade de seu funcionamento.

Disse que o edital prevê o funcionamento do Conselho, porém, concomitantemente, retira algumas de suas principais atribuições.

Assim, nos termos da legislação, explicou que cabe ao Conselho Gestor “definir e propor contratação dos recursos humanos para o desenvolvimento e execução das atividades artístico-culturais das várias linguagens”. Também é de competência do Conselho “elaborar a programação das atividades da Casa de Cultura” (art. 9º, II e III, da Lei Municipal nº 11.325/92).

No entanto, arguiu que o objeto do edital e do termo de colaboração preveem justamente a definição e contratação de recursos humanos para o desenvolvimento das atividades artístico culturais, bem como a elaboração das casas de cultura (itens 2.4¹, 2.4.1² e 2.4.6³ do Edital).

¹ 2.4. Para a consecução dos planos das atividades das Casas de Cultura, caberá à OSC, respeitando a especificidade de cada Bloco quanto à necessidade e quantidade de profissionais a serem contratados para a execução do Plano de Trabalho, conforme especificado no Anexo II - Referências para Elaboração do Plano de Trabalho deste edital;

² 2.4.1 a contratação e gestão dos contratos do quadro de profissionais, quais sejam: Gestor do bloco, Articulador Cultural, Monitor, Auxiliar Administrativo.

³ 2.4.6 a contratação de serviços de artistas ou profissionais do setor cultural.

Nessa trilha, não haveria qualquer previsão na minuta de termo de colaboração ou do edital de harmonização com a legislação vigente, mas ao contrário, entre as atribuições da Municipalidade na parceria, segundo a minuta do próprio termo de colaboração, não se encontra qualquer ponto referente às atribuições do Conselho (Cláusula 1.2⁴ do termo).

Argumentou que há ainda verdadeiras lacunas no Edital que trazem insegurança jurídica tanto para os concorrentes interessados como para a Municipalidade e para o interesse público em geral, qual seja, a questão referente às eleições e à escolha dos membros do Conselho.

Disse que a organização e a promoção de eleições do Conselho Gestor somente poderiam caber à Secretaria Municipal de Cultura, porém entre as atribuições da Secretaria essa atribuição não está elencada. Disse que sequer há as previsões mínimas para implementação e funcionamento do Conselho, de modo que é inviável o prosseguimento do Edital.

Ressaltou que esse deveria prever articulação de implementação pela Administração do Conselho, posto que, nos termos da Lei Municipal nº 11.141/06, os atos normativos de regulamentação do processo eleitoral são indelegáveis.

Uma vez que não está entre as atribuições da Secretaria a normatização pertinente aos Conselhos, mas há previsão de que a parceira desenvolva meios de funcionamento dos Conselhos, há lacunas que podem trazer grandes prejuízos para as funções essenciais das Casas de Cultura. As questões ora aduzidas não se tratam de meras formalidades e sim dizem respeito a garantias formais imprescindíveis para que o interesse público seja resguardado.

⁴ 1.2. As Casas de Cultura são equipamentos públicos, instituídas pela Lei Municipal nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992, regulamentadas pela Portaria SMC nº 65/2017, e geridas pela Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de promover e desenvolver atividades, programas e iniciativas artísticas e culturais.

Explicou que as Casas de Cultura têm uma finalidade de democratização do processo de produção e política cultural na cidade. Assim, a estruturação do Conselho ocupa lugar central nessa ação. Para além da ofensa do princípio da legalidade - o que, por si só, já justificaria a nulidade do ato -, há um completo desvirtuamento das finalidades das Casas, sendo irremediável o prejuízo na hipótese de o Edital não assegurar, de maneira clara e precisa, as competências legalmente estabelecidas para o Conselho.

Dessa forma, verifica-se que o Edital em questão traz nulidade que impede seu prosseguimento. Suas disposições implicam em clara transgressão à Lei Municipal nº 11.325/92, vez que seu objeto extirpa as funções do Conselho Municipal das Casas de Cultura.

Análise da Coordenadoria

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Municipal nº 11.325/92, que dispõe sobre a criação de casas de cultura na Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências, está plenamente em vigor.

Além disso, consignamos a elaboração da Nota Técnica de peça 12, que afirmou que o Conselho Gestor das Casas de Cultura foi regulamentado somente em 2016, a partir da Portaria SMC nº 69/16, que os primeiros conselheiros foram eleitos em 2017 para mandato de 2 anos e que desde então não houve novas eleições, de modo que o Conselho Gestor segue sem atuação desde então.

Embora tenha também afirmado que eventual instituição formal do Conselho Gestor em nada conflita com o presente projeto, não é o que se denota das atribuições legalmente atribuídas ao conselho Gestor se comparadas às expectativas que o edital de chamamento público nº 01/NCC/SMC/2023 confere para a OSC que executará o termo de cooperação em análise. Há incoerência das informações, de modo que deve prevalecer o que determina a lei municipal vigente.

De acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 11.325/92, o Conselho Gestor das Casas de Cultura é o órgão que institucionaliza a relação entre as Casas de Cultura e os Núcleos de Produção Artístico-Culturais.

Assim, o que se analisa não é a decisão administrativa de passar ou não para a iniciativa privada a gestão dos equipamentos públicos em análise, mas antes disso, a viabilidade da decisão tendo em vista o que consigna a Lei Municipal nº 11.325/92, que criou as Casas de Cultura e instituiu o Conselho Gestor.

Considerando que o Conselho Gestor tem caráter **normativo, deliberativo e consultivo** e que a ele compete dentre outras atribuições (1) fiscalizar os recursos materiais, (2) definir e propor contratação dos recursos humanos para o desenvolvimento e execução das atividades artístico-culturais das várias linguagens e (3) elaborar a programação das atividades da Casa de Cultura, **não vislumbramos como compatibilizar o atendimento às atribuições definidas na Lei Municipal nº 11.325/92 com a presente proposta de termo de cooperação.** que espera que as proponentes apresentem, dentre outros aspectos, (1) metas e resultados a serem atingidos e atividades a serem executadas e os respectivos prazos de execução ou cronograma, (2) forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas, (3) definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas e (4) descrição dos parâmetros que serão utilizados na linha curatorial de elaboração da programação anual artístico-cultural.

Diante do exposto, o apontamento é **procedente**.

2.3. Da falta de publicidade suficiente para garantir a ampla concorrência.

Alegações da Representante (peça 01 – fls. 09/10)

De acordo com a Representante o edital não está publicado na página oficial da Secretaria Municipal de Cultura, de modo que seu acesso está disponível de

maneira dificultosa e com pouca publicidade, limitando a possibilidade de ampla participação.

Asseverou que causa estranheza que um objeto de tanta relevância para a política cultural da cidade tenha publicidade tão tímida e que não se alegue que há publicação nas vias mínimas de publicidade legalmente exigida, já que a questão deve ser analisada sobre a ótica principiológica de máxima efetividade.

Assim, para o requisito da publicidade ser cumprido a contento, conforme o interesse público, arguiu que é necessário observar o contexto e a melhor forma de se atingir o interesse público em questão.

Para o presente caso, asseverou estar falando de uma mudança drástica na gestão das Casas de Cultura, fato que inclusive gerou amplo debate público. Assim, não seria admissível que o Edital sequer esteja publicado e divulgado no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Cultura e outros canais de publicidade.

Disse que o fato se agrava quando verificamos que há no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Cultura uma página reservada para editais da pasta, mas esse edital não consta lá, falha que ofende não apenas o princípio da publicidade, mas também da economicidade.

A fraca divulgação, em seu entender, impede a ampliação de propostas de interessados, deixando a concorrência restrita a nichos muito restritos e específicos. Em casos como o presente, explicitou que a Administração Pública séria e comprometida com a cidade não pode ignorar os vícios fáticos em prol de um formalismo que apenas falsamente atende aos interesses reais da política pública em questão. Dessa forma, disse que a falta de divulgação e tempo amplo para apresentação de propostas apenas beneficiará instituições especializadas em se aproveitar de editais públicos para tão somente atender aos seus próprios interesses, justamente se beneficiando da pouca publicidade e baixa apresentação de licitantes interessados.

Por essa razão, disse ser imprescindível que o edital seja republicado, sendo dada ampla divulgação de seu conteúdo, não apenas no Diário Oficial, mas também nas páginas da Secretaria Municipal de Cultura e outros meios de comunicação.

Análise da Coordenadoria

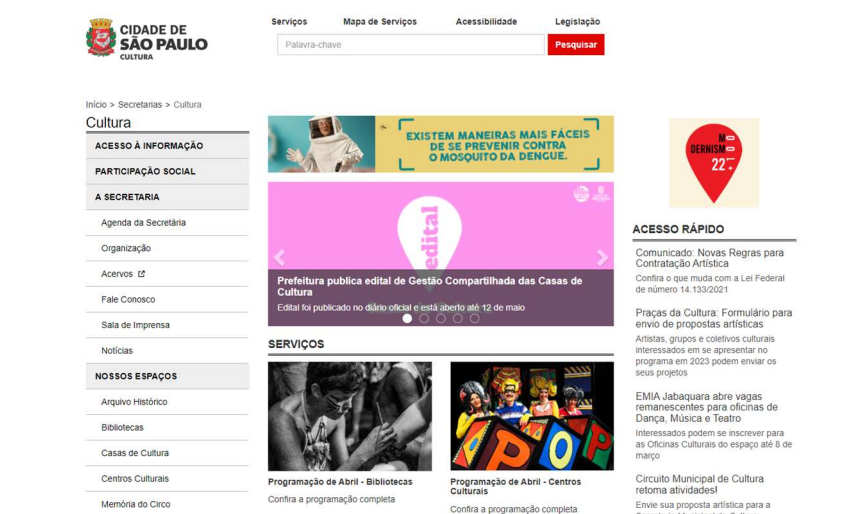
A presente representação foi interposta perante esta Egrégia Corte em 03.04.2023.

Após a realização de mesa técnica no plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo em 10.04.2023, a SMC republicou o edital de chamamento público nº 01/NCC/SMC/2023 em 11.04.2023 (peça 14 – fl. 03), fazendo constar que os documentos que integram a Proposta deverão ser entregues, do dia 12/04/2023 até o dia 12/05/2023, das 9h às 16hrs, mediante Protocolo, na Secretaria Municipal de Cultura (peça 05 – fl. 12).

Foram disponibilizados os Anexos I, II, III, IV e V (peças 06 a 11).

Foi ainda publicado na página da SMC o aviso do edital e franqueada a documentação para consulta, conforme segue:

Figura 1 – Publicação no sítio eletrônico da SMC



Fonte: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/>

Figura 2 – Publicação no sítio eletrônico da SMC

Prefeitura publica edital de Gestão Compartilhada das Casas de Cultura

Edital foi publicado no diário oficial e está aberto até 12 de maio

19:06 27/03/2023

Facebook Twitter

A Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, informa que foi publicado no Diário Oficial o edital de chamamento para gestão compartilhada das Casas de Cultura, após consulta pública na plataforma Participe+. O edital busca Organizações Sociais da Sociedade Civil (OSC) interessadas em assinar termo de colaboração com a SMC e está aberto até o dia 12 de maio.

Confira o edital completo (Atualizado em 12/4)

Anexo I - Memorial Descritivo

Anexo II - Referências para elaboração de Plano de Trabalho

Anexo II - Apêndice - Modelo de Plano de Trabalho

Anexo III - Programa de Partida

Anexo IV - Termo de Colaboração

Anexo V - Modelos e Declarações

Fonte: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/noticias/index.php?p=33205>

Considerando o edital vigente, tendo em vista que foi garantido o prazo de 30 dias entre a ampla divulgação do edital e seus anexos e a data para a apresentação da proposta, houve observância ao art. 26 do Decreto Municipal nº 57.575/16, de modo que o apontamento é **improcedente**.

2.4. Da falta de provas de eficiência e economicidade na adoção da política em questão.

Alegações da Representante (peça 01 – fls. 10/11)

De acordo com a Representante o anúncio da Secretaria Municipal de Cultura (SMC) quanto à possibilidade de tornar a gestão das Casas de Cultura objeto de parceria nos termos da Lei Federal nº 13.079/18 causou grande furor no meio cultural, pois a proposta representa uma mudança drástica nos princípios que norteiam a fundação das Casas de Cultura e um sério risco à relação que se estabelece entre elas e a comunidade do entorno.

Disse que a relevância do caso levou à mobilização popular e campanhas contra tal política em andamento, tendo sido levantados problemas em relação à

precariedade das Casas de Cultura e a necessidade de se fazer uma avaliação concreta quanto sua real demanda e quais as possíveis soluções para que ela continue com sua função fundamental de produção e motivação de cultura diretamente gerida pelo Estado e em conjunto com a população.

Nessa esteira, explicou que a Câmara Municipal de São Paulo realizou **audiência pública**, no dia 09.03.2023, para tratar do caso. Nessa oportunidade, a Secretária Municipal de Cultura participou da audiência junto com sua assessoria técnica. Observou que o Edital de parceria foi submetido a **consulta pública** anterior à sua publicação.

Disse que a princípio, tanto a consulta pública como a audiência pública deveriam ser vistos de forma salutar, no entanto, o contexto aponta problemas sérios na condução desse processo, pois em nenhuma dessas ocasiões a SMC citou um estudo que juntou no processo e que alegadamente fundamenta as decisões técnicas do chamamento e da parceria. Dessa forma, ao que parece, a conduta da Secretaria jogou por terra qualquer esforço de transparência real, vez que os pontos cruciais de análise da política não foram debatidos com a sociedade e muito menos puderam ser apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

Somado a isso, disse que em consulta ao Processo SEI nº 6025.2023/0002961-8, o acesso aos documentos técnicos está restrito, constando na fase inicial do processo administrativo, anterior ao comunicado de consulta pública. Dessa forma, antes do seguimento do Edital, disse ser imperioso que seja feita auditoria por esse Tribunal do processo administrativo e das conclusões realizadas pelo estudo.

Aduziu que ainda que a São Paulo Parcerias faça parte da Administração Indireta, não é admissível que um estudo unilateral de enorme extensão apresentado somente a publicação do edital seja suficiente para fundamentá-la, principalmente porque não há tempo hábil para auditá-lo antes de encerramento do chamamento

e firmamento da parceria, quando prejuízos irremediáveis já se terão concretizado.

Da mesma maneira, disse que não é possível verdadeiramente saber se o valor previsto será o preço mais econômico e apto a oferecer o serviço que é de obrigação da Prefeitura. A insegurança jurídica no caso é preocupante, sendo imperiosa a análise do Tribunal de Contas antes do prosseguimento do certame.

Desse modo, julgou necessário que o andamento do certame seja suspenso para que o estudo realizado seja auditado, avaliando-se se, de fato, a Administração levou em consideração os aspectos técnicos para garantir a exequibilidade e viabilidade econômica da parceria.

Nota Técnica

A Nota Técnica encartada no SEI nº 6025.2023/0002961-8, documento produzido pela São Paulo Parcerias em razão do Contrato SGM nº 005/2021-SGM firmado com a Prefeitura de São Paulo, é documento técnico que estabeleceu (peça 12 – fls. 22/26) que o Projeto foi concebido tendo em vista a necessidade de (1) ampliar a oferta de atividades nas Casas de Cultura, (2) de melhoria da infraestrutura desses equipamentos, bem como considerando (3) a inexistência de quadro de pessoal suficiente da administração pública para atender a tais demandas.

No documento está estabelecido que se busca ampliar a oferta de atividades nas Casas de Cultura, abrangendo tanto a programação artístico-cultural, quanto a programação de cunho formativo e a cessão dos espaços, atendendo aos eixos norteadores da política pública cultural.

Há a explicação de que a diversificação de atividades, que poderá se viabilizar a partir da estruturação do projeto em questão, visa a qualificação destes equipamentos, de modo a ampliar o número de atividades ofertadas, bem como o público atendido para além daquele que atualmente usufrui destes espaços.

Segundo a Nota Técnica as estratégias e diretrizes para a diversificação das linguagens, temas e público-alvo de cada Casa de Cultura foram desenhadas a partir de diagnóstico levantado pela SMC.

Foi inserido (peça 12 – fls. 20/21) que atualmente, a SMC e o Núcleo de Casas de Cultura enfrentam alguns desafios na gestão desses equipamentos e tais adversidades devem se intensificar nos próximos anos, pois há a previsão da aposentadoria, em 2022, de cerca de 30% dos funcionários públicos municipais que hoje atuam nos locais. Ademais, a média do número de servidores efetivos é de dois para cada Casa de Cultura, e devido à distribuição não uniforme, diversas casas deixarão de ter um funcionário municipal atuando no local.

Acresceu o documento que a manutenção e conservação dos edifícios demonstra ser um dos principais desafios enfrentados atualmente pela SMC relacionados à gestão das Casas de Cultura.

Houve a explicitação de que os objetivos principais do projeto são:

- i. Substituição da mão de obra das Casas de Cultura e ampliação do corpo de funcionários existentes nas Casas;
- ii. Instalação de equipamentos por meio de Programa de Partida;
- iii. Transferência das atividades administrativas e operacionais das Casas de Cultura para a OSC, visando à melhoria na gestão, manutenção, conservação predial, segurança e zeladoria;
- iv. Ampliação do desenvolvimento e da oferta de atividades existentes nas Casas de Cultura;
- v. Estímulo do público-alvo conforme diretrizes fixadas pela SMC;
- vi. Ampliação do valor destinado para eventos;
- vii. Ampliação da quantidade de oficinas ofertadas;
- viii. Facilitação na contratação de artistas eicineiros locais;
- ix. Formação e apoio na profissionalização dos artistas eicineiros locais.

Reiterou o documento que a operacionalização do projeto, por meio de um termo de colaboração, celebrado com base no MROSC, possibilita a pactuação de resultados e metas que têm por finalidade gerar impactos positivos, além dos benefícios atrelados a uma gestão centralizada das atividades.

Para tanto, a parceria contempla uma metodologia capaz de incentivar os resultados gerados pela OSC, por meio da definição de indicadores e métricas mensuráveis ao longo da execução da parceria, todas refletidas no Anexo IV do Edital – Modelo de Plano de Trabalho.

O documento pontuou que, dadas as características particulares de cada Casa de Cultura, tanto em termos de infraestrutura, como também do tipo de atividade e do público a serem estimulados, foi definido que a OSC deverá propor o Plano de Trabalho referente a todas as atividades, culturais e administrativas, que serão realizadas no Bloco, especificando e detalhando a atuação em cada Casa de Cultura do Bloco, considerando-se as especificidades.

O Plano de Trabalho envolve a descrição da realidade de cada Casa, a definição de diretrizes técnicas e operacionais, a previsão de receitas e despesas, como também de metas e parâmetros da execução da parceria. Assim, as diferenças observadas em cada Casa de Cultura tornam importante que sejam formulados planos de trabalho que reflitam as especificidades de cada uma, considerando o Bloco em que estão inseridas.

Quanto à gestão das Casas de Cultura, novamente a Nota Técnica ressaltou (peça 12 – fls. 51/52) que a atual gestão das Casas de Cultura considera o envolvimento e a participação de diferentes atores, incluindo sociedade civil, a SMC e os gestores das Casas de Cultura, tanto na elaboração e implementação de programas e atividades (oficinas, eventos, shows) estimulados e desenvolvidos, como no dia a dia de seu funcionamento. Disse que a interface foi analisada e que além do Conselho Gestor das Casas de Cultura, há conselhos

diversos do setor cultural previstos nas normas que organizam e estruturam o setor.

Entre esses conselhos destacou, por sua relevância e efetiva instituição, o Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei Municipal nº 11.287/92, e, hoje, disciplinado nos termos da Lei Municipal nº 14.874/09, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 50.574, de 2009.

A Nota Técnica ressaltou que o Projeto em nada conflita com as competências dos Conselhos e, em caso de instituição formal do Conselho Gestor das Casas de Cultura, o projeto não apresenta qualquer óbice à sua atuação.

No que diz respeito ao repasse anual (peça 12 – fls. 80/81), o valor referente as atividades administrativas são de R\$ 14,51 milhões (catorze milhões e quinhentos e dez mil reais), incluindo o custo de pessoal da OSC, os custos de prestação de serviços (vigilância, limpeza, jardinagem, desratização, manutenção de elevadores e extintores), e os custos de consumo (água, luz, telefonia, gás, água mineral e itens gerais de escritório).

O valor do repasse anual referente às atividades culturais foi estimado em R\$ 12,19 milhões (doze milhões e cento e noventa mil reais) ao ano considerando, nesse caso, as oficinas remuneradas e a realização de eventos.

O valor do repasse anual do primeiro ano referente ao Programa de Partida é de R\$ 3,51 milhões (três milhões e quinhentos e dez mil reais).

Dessa forma, o valor de repasse anual do primeiro ano do projeto é de R\$ 30,21 milhões (trinta milhões e duzentos e dez mil reais), distribuído entre os blocos conforme tabela abaixo, e para os demais anos é de R\$ 26,30 milhões (vinte e seis milhões e trezentos mil reais), correspondente aos valores administrativos e

culturais.

Blocos	Atividades administrativas	Atividades Culturais	Programa de Partida	Total por Bloco
ZL-1	\$ 2.576.431	\$ 1.947.240	\$ 610.714	\$ 5.134.385
ZL-2	\$ 3.171.648	\$ 2.579.520	\$ 645.944	\$ 6.397.111
N	\$ 3.227.182	\$ 3.012.600	\$ 893.736	\$ 7.133.518
SO	\$ 2.573.299	\$ 2.107.080	\$ 641.518	\$ 5.321.897
S	\$ 2.956.626	\$ 2.543.880	\$ 722.081	\$ 6.222.587
Total por atividade	\$ 14.505.186	\$ 12.190.320	\$ 3.513.993	\$ 30.209.498

Análise da Coordenadoria

Considerando a ausência de regramento específico quanto à consulta pública nos processos seletivos públicos para celebração de parcerias/colaboração com organizações sociais, utilizaremos, por analogia, a regulamentação do Decreto Municipal nº 48.042 de 2006, que instituiu a consulta pública nas licitações realizadas pelos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, a fim de verificar a observância dos princípios da publicidade e transparência na consulta pública nos autos do chamamento em análise.

Citado decreto estava vigente por ocasião da consulta pública do chamamento em análise, tendo sido revogado pelo Decreto 62.100/2023, com vigência a partir de 01.02.2023 (art. 159, do Decreto 62.100/2023).

Registramos que a SMC utilizou o Decreto 48.042/2006, então vigente, como parâmetro (documento 075143362, SEI 6025.2022/0031638-0).

De acordo com o art. 2º do Decreto Municipal nº 48.042/06, o órgão licitante deverá submeter a minuta de edital e do contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial e por meio eletrônico, informando a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, fixando-se prazo razoável para recebimento de sugestões,

cujo termo final dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

A consulta pública foi publicada por meio eletrônico através da plataforma “Participe Mais”⁵, no sítio eletrônico da PMSP:

Figura 3 – Publicação no sítio eletrônico Participe Mais

A imagem é uma captura de tela da interface web da plataforma "Participe Mais". No topo, há um link "< Voltar" e um botão "COMPARTILHAR" com ícones do Twitter e do Facebook. O título principal é "Edital de Chamamento Casas de Cultura". Abaixo, a seção "Descrição" contém um texto explicando o objetivo do projeto: atribuir a organização da sociedade civil ("OSCs") a gestão e manutenção da infraestrutura de 20 Casas de Cultura, localizadas no município de São Paulo, incluindo a oferta de atividades culturais, de modo a proporcionar mais integração e eficiência na gestão dos espaços, angariar maior oferta de atividades culturais à sociedade, em especial às comunidades situadas no território de cada uma das Casas de Cultura e otimizar a elaboração e execução de programa de partida com as atividades culturais a serem promovidas em cada localidade. Para isso, será firmado o Termo de Colaboração com duração de 5 (cinco) anos contados a partir da data de Ordem de Início.

Abaixo da descrição, há um botão "Informações adicionais". A seção "Documentação adicional" lista três arquivos para download:

- 02. anexo v modelos e declaracoes (1).pdf (PDF | 402 KB)
- 04. anexo ii referencias para elaboracao do plano de trabalho (2).pdf (PDF | 1,47 MB)
- 2 edital de chamamento casas de cultura (2).pdf (PDF | 861 KB)

Abaixo, a seção "Etapas de participação" possui dois sub-itens: "Instruções" e "Anotações" (com o período "16 Dez 2022 - 31 Jan 2023"). O texto das instruções informa que, de 16/12/2022 a 16/01/2023, ficará disponível para consulta pública o Edital de Chamamento das Casas de Cultura. Para participar, entre na aba Anotações ao lado. No corpo do texto, será possível registrar suas contribuições. Após o período de participação, as contribuições serão analisadas, com a possibilidade de serem incorporadas ao texto. Ao final do processo de análise, será disponibilizada, pela Secretaria Municipal de Cultura a devolutiva da consulta pública que aqui iniciamos. Não deixe de participar.

Qualquer dúvida, comentário ou sugestão à respeito do Edital e dos demais documentos, enviar para o email: casas.smc@gmail.com

Fonte: <https://participemais.prefeitura.sp.gov.br/legislation/processes/219#process-list>

Na imprensa oficial a consulta pública foi publicada nos dias 30.12.22 (peça 13) e 19.01.23 (peça 14).

⁵ <https://participemais.prefeitura.sp.gov.br/legislation/processes/219>.

Uma vez tendo sido franqueado o prazo de 30 dias contado desde a primeira publicação no DOC (30.12.22) até o término do prazo de consulta pública (31.01.23), entendemos que houve atendimento ao preceito do Decreto Municipal nº 48.042/06.

Houve ainda a realização de duas audiências públicas. A primeira, ocorrida em 13.01.23 no Centro Cultural São Paulo foi divulgada pelas redes sociais da SMC. A segunda, ocorrida em 09.03.23 na Câmara Municipal, foi divulgada no DOC de 28.02.23 (peça 15).

Quanto à alegação de que o acesso aos documentos técnicos está restrito, a Nota Técnica produzida pela São Paulo Parcerias conferiu subsídios técnicos à SMC para a tomada de decisão sobre a viabilidade ou não da decisão de realização do chamamento público. A Auditoria de Controle Externo desta Egrégia Corte tem acesso ao conteúdo do documento, ora juntado a este TC, o qual é objeto de análise a fim de embasar o relatório de acompanhamento acostado nos autos do TC nº 002695/2023.

Diante do exposto o apontamento é **improcedente**.

2.5. Das Informações confusas no Edital

Alegações da Representante (peça 01 – fl. 11)

De acordo com a representante o Edital está publicado de maneira extremamente confusa, gerando insegurança jurídica para os interessados e a população em geral.

Disse que para além do fato de praticamente não ter se dado nenhuma publicidade ampla para o Edital, o link deste na página do portal SP Negócios leva a um arquivo de pdf cujo início é o edital identificado como objeto de “Consulta Pública” em marca d’água. Explicou que somente a partir da página 26 é que se

pode ver os anexos sem a indicação de consulta pública, gerando uma extrema confusão.

Argumentou que a confusa publicação demonstra a pressa em que foi feito o chamamento, sendo que esse ocorreu sem qualquer cuidado efetivo, ofendendo o princípio da eficiência. O descuido com o edital traz também sérias dúvidas quanto a real capacidade da Secretaria em acompanhar e fiscalizar os serviços em questão. Nesse sentido, é imprescindível a republicação do Edital a fim de que esse seja apresentado de maneira clara e segura para os licitantes e para os cidadãos.

Análise da Coordenadoria

A presente representação foi interposta perante esta Egrégia Corte em 03.04.2023.

Após a realização de mesa técnica no plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo em 10.04.2023 a SMC republicou o edital de chamamento público nº 01/NCC/SMC/2023 em 11.04.2023 (peça 14 – fl. 03), fazendo constar que os documentos que integram a Proposta deverão ser entregues, do dia 12/04/2023 até o dia 12/05/2023, das 9h às 16hrs, mediante Protocolo, na Secretaria Municipal de Cultura (peça 05 – fl. 12).

Foram disponibilizados os Anexos I, II, III, IV e V (peças 06 a 11).

Considerando o edital publicado em 11.04.2023, tendo em vista que foi garantido o prazo de 30 dias entre a ampla divulgação do edital e seus anexos e a data para a apresentação da proposta, houve observância ao art. 26 do Decreto Municipal nº 57.575/16, de modo que o apontamento é **improcedente**.

2.6. Dos erros formais.

Alegações da Representante (peça 01 – fls. 11/12)

De acordo com a representante no item 5 do Edital consta que o início das inscrições é dia 24/03 e, no entanto, o mesmo foi publicado em 27/03.

Disse que esse erro implica em consequências concretas, dado que reduz o tempo disponível para elaboração da proposta e inscrição, de modo que é necessária a republicação do Edital com a devolução integral do prazo, coincidindo o prazo inicial de inscrição, no mínimo, com a data de publicação

Análise da Coordenadoria

Conforme consignado nos itens 2.3 e 2.5 do relatório, a SMC republicou o edital de chamamento público nº 01/NCC/SMC/2023 em 11.04.2023 (peça 14 – fl. 03), fazendo constar que os documentos que integram a Proposta deverão ser entregues, do dia 12/04/2023 até o dia 12/05/2023, das 9h às 16hrs, mediante Protocolo, na Secretaria Municipal de Cultura (peça 05 – fl. 12). Foram disponibilizados os Anexos I, II, III, IV e V (peças 06 a 11) e foi garantido o prazo de 30 dias entre a ampla divulgação do edital e seus anexos e a data para a apresentação da proposta, de modo que, considerando o edital ora vigente, o apontamento é **improcedente**.

3. CONCLUSÃO

Após análise preliminar da representação formulada pelo nobre Edil **ELAINE CRISTINA MINEIRO**, concluímos em sede de **análise preliminar** que ela é **parcialmente procedente**.

3.1. São procedentes os itens 2.1 e 2.2;

3.2. São improcedentes os itens 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6.

Em 20.04.2023

RAQUEL DE FREITAS MONTOYA OLIVEIRA
Auditora de Controle Externo

De acordo.

ANNE TOBOS MELNIKOFF
Supervisora de Controle Externo 4

De acordo:

FREDY HENRIQUE MILLER
Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle II

De acordo:

LUCIANA DA CUNHA DE CASTRO GUERRA
Subsecretária de Fiscalização e Controle